Quinta-feira 22 de Junho de 1922 — I Série — Número 124

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre.	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50$	por ano ou	28$	por semestre
A 1.ª série:	30$	»	18$	»
A 2.ª série:	20$	»	14$	»
A 3.ª série:	15$	»	10$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100$00	50$00	25$00	12$50	4$50	2$30
Duas séries . . .	56$00	28$00	14$00	7$00	1$80	$90
Uma série . . .	48$00	24$00	12$00	6$00	1$60	$80

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Edital — Regula o trânsito da manteiga — Mantém em vigor disposições estabelecidas pelo edital de 9 de Julho de 1921.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que pelo edital de 9 de Julho de 1921 o Comissariado foi autorizado a requisitar 10 por cento de toda a manteiga entrada em Lisboa;

Considerando que a todos os importadores de manteiga, quer das ilhas quer do estrangeiro, tem sido requisitada essa percentagem, o que se não tem podido efectivar em relação à manteiga produzida no continente;

Considerando que para acabar com as desigualdades de tratamento se torna necessário regular o trânsito da manteiga, de forma que as disposições estabelecidas no edital de 9 de Julho de 1921 sejam extensivas a toda a que chegar a Lisboa;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º Todas as remessas de manteiga continental destinada ao consumo de Lisboa têm de ser expedidas para as estações do caminho de ferro de Lisboa-P e Lisboa-R, não sendo permitido o seu levantamento quando despachadas para qualquer outra estação que sirva Lisboa;

2.º Para efectuar o levantamento dessas remessas devem as senhas de caminho de ferro ter o «visto» do Comissariado Geral dos Abastecimentos com o respectivo sêlo em branco;

3.º Para a manteiga vinda pela via marítima continuam em vigor as disposições ja estabelecidas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos;

4.º Mantêm-se em vigor todas as restantes disposições estabelecidas pelo edital de 9 de Julho de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 20 de Junho de 1922. — O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigoso.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA